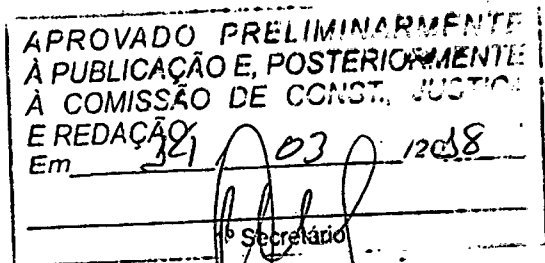




PROJETO DE LEI Nº. 85

, DE 13 DE março DE 2018.



Prevê a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei prevê a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher.

Art. 2º A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizada, observando o seguinte:

I – qualquer cidadão poderá ter acesso ao cadastro, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena;

II – às polícias civis e militares, conselhos tutelares, membros do ministério público e do poder judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria de Segurança Pública e Penitenciária do Estado de Goiás:



SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto

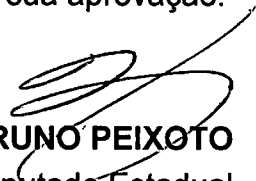


JUSTIFICATIVA

A internet é um terreno fértil para o anonimato, um número considerável de mulheres sai com companheiros cujos costumes e origens desconhecem, este projeto visa possibilitar às mulheres terem informações mais precisas sobre as pessoas recém-conhecidas com quem se relacionam, diminuindo os riscos à violência.

O Código Penal Brasileiro é claro na definição de crimes contra a dignidade sexual, entre eles o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, eventualmente contra crianças e adolescentes, ou ainda mediante fraude, coação no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. A Lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) também estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O mesmo Código Penal dispõe que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça. Mas a sociedade tem o direito de saber quem foi condenado por comportamentos que podem produzir danos à dignidade é a vida das pessoas que a integram.

Por todos estes fatos ora apresentados, é justa e oportuna a presente concessão. E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000955
Data Autuação: 14/03/2018

Projeto : 85-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
PREVÊ A DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DA LISTA DE PESSOAS
CONDENADAS POR CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.



2018000955



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



PROJETO DE LEI Nº. 85

, DE 13 DE março DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/03/2018
Secretário

Prevê a disponibilização na internet da
lista de pessoas condenadas por crime
de violência contra a mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei prevê a disponibilização na internet da lista de
pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher.

Art. 2º A lista de pessoas condenadas por crime de violência
contra a mulher será disponibilizada, observando o seguinte:

I – qualquer cidadão poderá ter acesso ao cadastro, relativamente
à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até
o fim do cumprimento da pena;

II – às polícias civis e militares, conselhos tutelares, membros do
ministério público e do poder judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria
de Segurança Pública e Penitenciária do Estado de Goiás:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno

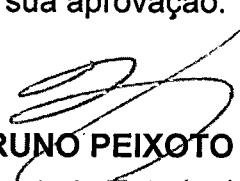


JUSTIFICATIVA

A internet é um terreno fértil para o anonimato, um número considerável de mulheres sai com companheiros cujos costumes e origens desconhecem, este projeto visa possibilitar às mulheres terem informações mais precisas sobre as pessoas recém-conhecidas com quem se relacionam, diminuindo os riscos à violência.

O Código Penal Brasileiro é claro na definição de crimes contra a dignidade sexual, entre eles o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, eventualmente contra crianças e adolescentes, ou ainda mediante fraude, coação no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. A Lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) também estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O mesmo Código Penal dispõe que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça. Mas a sociedade tem o direito de saber quem foi condenado por comportamentos que podem produzir danos à dignidade é a vida das pessoas que a integram.

Por todos estes fatos ora apresentados, é justa e oportuna a presente concessão. E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ronildo Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/03 / 2018

Presidente: Aquino



PROCESSO N.º : 2018000955
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Prevê a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto que prevê a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher.

Segundo a justificativa, o presente projeto visa possibilitar às mulheres informações mais precisas sobre pessoas recém conhecidas com quem se relacionam, diminuindo os riscos à violência contra a mulher.

Retrata-se que o Código Penal Brasileiro é claro na definição de crimes contra a dignidade sexual, entre eles o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, eventualmente contra crianças e adolescentes, ou ainda mediante fraude, coação no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Por fim, alega-se que a Lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, também estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, deste modo, o presente projeto estabelece que a sociedade tem o direito de saber quem foi condenado por comportamentos que possam produzir danos à dignidade é a vida das pessoas que a integram.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência residual estadual, conforme previsto no



§ 1º do art. 25 da Constituição Federal, que dispõe que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Constata-se ainda, que a presente propositura vai ao encontro das determinações constitucionais, eis que dispõe o parágrafo § 8º do art. 226, da Constituição Federal que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Outrossim, trata-se de matéria de suma importância para o aprimoramento da disciplina dos direitos da mulher, diante da necessidade de proteção integral da mulher.

Ademais, o projeto está em consonância com as garantias processuais tracejadas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Contudo, é necessário assinalar que a proposição em pauta deve ser analisada também em face dos princípios constitucionais, especialmente em relação à inviolabilidade da vida privada e da imagem. Não é porque a pessoa foi condenada definitivamente que ela não tem mais esses direitos. É preciso ponderar também sobre a questão da privacidade e da não exposição das vítimas. Por isso, o ideal, do ponto de vista constitucional, é que o acesso à lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher seja restrito aos órgãos do sistema de segurança pública.

Por tais razões, visando compatibilizar a proposição em pauta ao sistema constitucional vigente, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 85, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

Cria o cadastro estadual de informações sobre violência contra as mulheres.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cadastro estadual de informações sobre violência contra as mulheres.

Art. 2º O cadastro previsto nesta Lei conterá informações e dados sobre as pessoas com condenação transitada em julgado pelos crimes de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual, sendo constituído, especialmente, dos seguintes dados:

I – local, data, hora da violência, meio utilizado, descrição da agressão e tipo de violência;

II – características do agressor, incluídas informações pessoais e sobre idade, endereço, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida;

III – ocorrências registradas pelos órgãos policiais;

IV – inquéritos abertos e encaminhamentos;

V – quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela mulher agredida, bem como as concedidas pelo juiz;

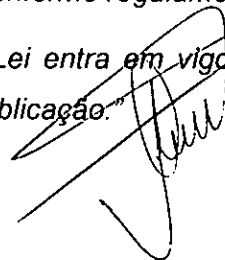
VI – medidas de reeducação e de ressocialização do agressor;

VII – atendimentos prestados à mulher pelos órgãos de saúde, de assistência social, segurança pública, sistema de justiça e por outros serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência; e

VIII – quantitativo de mortes violentas de mulheres.

Art. 3º O cadastro estadual de informações sobre violência contra as mulheres será disponibilizado, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo, às Policiais Civil e Militar, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como às demais autoridades dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.





Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de dezembro de 2018.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

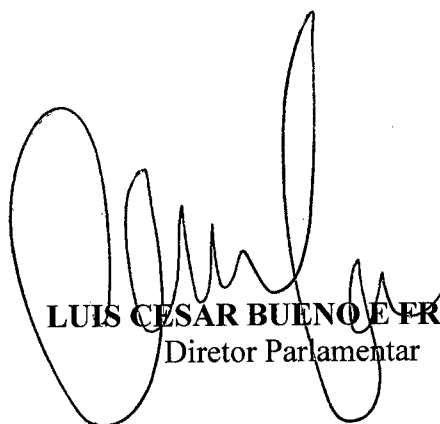
Relator



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar